

 Poder Judiciário do Estado de Sergipe	Protocolo de Envio de Procuração
Enviado para CEDRO DE SÃO JOÃO	
OAB: 2592##SE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA Nº do Protocolo: 20170420145303000 Nº do Processo: 201766000143 Data de Envio: 20/04/2017 02:53 PM Tipo de documento: Procuração - Vinculação de advogado ao processo.	
PROTOCOLO PENDENTE!!!	
Descrição	Anexo
Petição	2311242_CONTESTACAO-MARIA QUITERIA MARINHO.pdf
Procuração	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 SEGURADORA LÍDER.pdf
Procuração	2311242_SUBSTABELECIMENTO.pdf
Outros documentos	10444437.pdf

[imprimir](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo n.^o **00001713120178250020**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **RANIERE DE DEUS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**. Deste modo, procedeu com o registro da ocorrência na delegacia policial na data de 17/08/2016.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.



DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 26/09/2015 após 11 MESES E 16 DIAS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 12/10/2014, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

PRELIMINARMENTE

DAILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.



Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda².

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de única beneficiária da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DO MÉRITO

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

¹x“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)“.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)



Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Indubitável que a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a *causa mortis*.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

^{3x}Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

^{4x}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁵"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA** inscrito sob o nº **OAB/SE 2592**, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEDRO DE SAO JOAO, 17 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrito na OAB/SE sob o nº 2592, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA QUITERIA MARINHO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **CEDRO DE SAO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001713120178250020.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 201766000143 - Número Único: 0000171-31.2017.8.25.0020

Autor: MARIA QUITERIA MARINHO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I – Relatório.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Fundamentação.

Maria Quitéria Marinho, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito ter vitimado seu cônjuge Raniere de Deus, conforme certidão de óbito juntada aos autos, fazendo-se necessária R\$ 13.500,00.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, requerendo a improcedência da demanda.

Em sede de preliminar, alega a ilegitimidade ad causam do polo ativo da demanda.

É a breve síntese da demanda.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II. 1 - Da Preliminar.

A parte requerida alegou a ilegitimidade ativa afirmando que a autora não comprovou ser a única dependente do *de cuius*. No entanto, observo que a parte autora juntou aos autos certidão de casamento às fls. 13, o que demonstra, *a priori*, a legitimidade de postular em Juízo.

Acrescento ainda que a parte possui o direito de ver reconhecido o seu direito ao percebimento da indenização, seja ela integral ou parcial, ou ainda de ver a demanda julgada improcedente, se for o caso.

Assim, **rejeito** a preliminar alegada.

II. 2 - Do mérito.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em 14/08/2016, consoante se avista da certidão de óbito de fls. 17, acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:



“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de morte.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.



Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez morte confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo, conforme o art. 3º, inciso I, citado acima.

Pela análise dos autos, verifico que não há controvérsia acerca do evento morte, ante a juntada de certidão de óbito pela parte autora às fls. 17.

A parte requerida na contestação alegou a ausência de certidão de óbito, como falta de documento como imprescindível ao exame da questão. No entanto, numa análise rápida do processo, verifico que a parte autora juntou certidão de óbito às fls. 17, como já afirmado neste julgado por diversas vezes.

No que se refere à parte autora não ser a única dependente do autor, ante a existência de suposta companheira, verifico que tal alegação já foi objeto do embargos de terceiro nos autos do processo nº 201766000457.

Acrescento que nos referidos embargos consta cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0502497-66.2017.4.05.85005, da Justiça Federal, julgando improcedente o reconhecimento de Edilma Alves Rocha como companheira do de cujus, não havendo, portanto, qualquer óbice ao reconhecimento de que a autora faz jus ao valor total da indenização, no valor de R\$ 13.500,00.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC **eJULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comarca de Cedro de São João, 26/09/2018

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juízade Direito



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cedro de São João, em 26/09/2018, às 17:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002382326-89**.



Assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cedro de São João, em 26/09/2018 às 17:24:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002382326-89. fl: 5/5



Protocolo Nº 20181005192104635

Sua solicitação foi enviada à Cedro de São João da Comarca de CEDRO DE SAO JOAO em 05/10/2018 19:21 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592#SE.

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Recurso Inominado

Processo: 201766000143

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dados do Processo Origem		
Número 201766000143	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Competência Cedro de São João
Guia Inicial 201811100990	Situação JULGADO	Distribuído Em: 10/03/2017
Julgamento 26/09/2018		

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Autor	93293925553	MARIA QUITERIA MARINHO
Réu	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2311242_RECURSO_INOMINADO_01.pdf	Petição
2	2311242_RECURSO_INOMINADO_Anexo_01.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

PROCESSO N. 00001713120178250020 (201766000143)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CEDRO DE SAO JOAO, 1 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/SE 780-A
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO / SE

PROCESSO N.º 00001713120178250020

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: MARIA QUITERIA MARINHO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora recorrida, em face do recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor sofrido por seu marido, RANIERE DE DEUS, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

DA EXISTENCIA DE OUTRO BENEFICIARIO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a recorrente a pagar a quantia total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) ao recorrido.

Ocorre que se verifica pelos documentos adunados aos autos, que a parte recorrida não possui legitimidade para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT **EM SUA INTEGRALIDADE** uma vez que a vítima e a recorrida tiveram 1 (um) filho menor **MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS**. Vejamos certidão de nascimento:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE Nascimento

NOME
MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS

MATRÍCULA

110403 01 55 2008 1 00013 143 0008451 - 12

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO		DIA	MÊS	ANO
DIEZENOVE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO		19	03	2008
HORA	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO			
14:35	PENEDO-AL			
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO		LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO	
CEDRO DE SÃO JOÃO-SE		SANTA CASA MISERICÓRDIA.	DE	MASCULINO
FILIAÇÃO				
MÃE: MARIA GUTTERIA MARINHO PAI: RANIÈRE DE DEUS				
AVÓS				
AVÓ MATERNA: RAJUMUDA DANTAS DOS SANTOS AVÔ MATERNO: MANOEL VIEIRA MARINHO AVÓ PATERNAL: EVANIA DIAS AVÔ PATERNO: CARLOS ALBERTO DE DEUS				
GÊMEO	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)			
NÃO				
DATA DO REGISTRO POR EXTENSO		Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO		
PRIMEIRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO		40858931		

Verifica-se, que este NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTOR, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos que comprovam que ele era filho da vítima, e assim, é patente que o mesmo também é beneficiário.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194/74 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, percebe-se que a parte recorrida não possui legitimidade para receber a indenização em sua integralidade.

Tal situação se impõe, para que no futuro a recorrente, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outro beneficiário.

¹x "Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

Desta forma, ante a comprovada existência do filho MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS do falecido, como é dele o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral ao recorrido, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a este.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja **EXCLUÍDA** da condenação da recorrente, a parte cabível ao filho MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, de maneira que a condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) **resguardando a cota parte do filho do *de cuius*.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Termos em que,
pede deferimento.

CEDRO DE SAO JOAO, 1 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA QUITERIA MARINHO**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **CEDRO DE SAO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001713120178250020.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 201811100990		Nome da Comarca: Cedro de São João		Número do Processo: 201766000143	
Valor da Causa (R\$): 13.500,00		Valor Custas (R\$): 358,11		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50	
Valor do Preparo (R\$): 159,87		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLYIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Número da Guia: 201811100990		Nome da Comarca: Cedro de São João		Número do Processo: 201766000143	
Valor da Causa (R\$): 13.500,00		Valor Custas (R\$): 358,11		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50	
Valor do Preparo (R\$): 159,87		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLYIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210245 06361.047027 1 76860000076524**

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24

Instruções

Número da Guia: **201811100990** Nome da Comarca: **Cedro de São João**
 Número do Processo: **201766000143** Valor da Causa (R\$): **13.500,00**
 Valor Custas (R\$): **358,11** Valor da Taxa Judiciária (R\$): **202,50**
 Valor do Preparo (R\$): **159,87** Valor da Taxa de Distribuição (R\$): **19,18**
 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): **25,58** Tipo: **Recolh. Juizado**

- (-) Descontos/ Abatimento
- (-) Outras Deduções
- (+) Mora/ Multa
- (+) Outros Acréscimos
- (=) Valor Cobrado

Não receber após vencimento

PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLYIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco



05/10/2018 - BANCO DO BRASIL - 11:27:11
125101251 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====
BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

04793424460015821024506361047027176860000076524

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

SACADOR AVALISTA:

Tribunal de Justi?a do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 100.520
DATA DE VENCIMENTO 23/10/2018
DATA DO PAGAMENTO 05/10/2018
VALOR DO DOCUMENTO 765,24
VALOR COBRADO 765,24
=====

NR.AUTENTICACAO B.2A7.F22.B1A.057.2AA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº:	4975/2019
Juiz(a) Relator(a):	Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Membro:	Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro:	Geilton Costa Cardoso da Silva
 Nº do Processo:	201801012410
Classe:	Recurso Inominado
Assuntos:	DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
Data de Distribuição:	07/11/2018
Processo Origem:	201766000143
Procedência:	CEDRO DE SÃO JOÃO
 Recorrente:	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado:	KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
Recorrido:	MARIA QUITERIA MARINHO
Advogado:	PÉRICLES SANTOS TORRES

E M E N T A

RECURSO INOMINADO DA DEMANDADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL). METADE DO INFANTE QUE DEVERÁ SER PLEITEADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$6.750,00 À VIÚVA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso conhecido, porque adequado, tempestivo e com preparo recolhido.
2. Analisando os autos resta incontroverso que o Sr. Raniere de Deus veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico (fls. 17/19), encontrando-se, por consectário lógico, dentre os danos pessoais causados por veículos automotores, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.
3. Nesse ínterim, diante da ocorrência de evento morte decorrente de acidente de trânsito, devido o pagamento da indenização prevista no inc. I, do art. 3º, da Lei do DPVAT.
4. Contudo, no caso em liça, tal valor não deverá ser pago em sua integralidade. Preleciona o art. 4º, da Lei do DPVAT que: “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”
5. O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”
6. Assim, no presente feito, somente se reputa legítima para figurar no polo ativo da demanda a esposa do falecido, meeira, sendo a ela devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT, devendo o restante do valor ser resguardado para o filho menor do casal (certidão de nascimento de fl. 14), em autos nos quais o infante possa figurar no polo ativo, conforme precedente deste Colegiado que colaciono: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS MENORES DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792, CC). SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS MENORES, ASSIM COMO PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.750,00 À COMPANHEIRA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701008511 nº único0008537-55.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 09/05/2018).

7. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO E PROVIDO, reformando a Sentença prolatada para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 à Autora.

8. Sem custas e honorários pela parte recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, **À UNANIMIDADE**, em **CONHECER** do recurso inominado interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação esposada neste voto. Sem custas e honorários advocatícios pela parte requerida/recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Aracaju, 24 de Abril de 2019.

Processo nº 201801012410



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz:

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Voto dispensado, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, estando as razões de fato e de direito que fundamentam o julgamento promovido inseridas no corpo da ementa, que servirá de acórdão, adiante reproduzida:

RECURSO INOMINADO DA DEMANDADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL). METADE DO INFANTE QUE DEVERÁ SER PLEITEADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$6.750,00 À VIÚVA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Recurso conhecido, porque adequado, tempestivo e com preparo recolhido.*
- 2. Analisando os autos resta incontroverso que o Sr. Raniere de Deus veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico (fls. 17/19),*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

encontrando-se, por consectário lógico, dentre os danos pessoais causados por veículos automotores, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

3. *Nesse ínterim, diante da ocorrência de evento morte decorrente de acidente de trânsito, devido o pagamento da indenização prevista no inc. I, do art. 3º, da Lei do DPVAT.*

4. *Contudo, no caso em liça, tal valor não deverá ser pago em sua integralidade. Preleciona o art. 4º, da Lei do DPVAT que: "A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil."*

5. *O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."*

6. *Assim, no presente feito, somente se reputa legítima para figurar no polo ativo da demanda a esposa do falecido, meeira, sendo a ela devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT, devendo o restante do valor ser resguardado para o filho menor do casal (certidão de nascimento de fl. 14), em autos nos quais o infante possa figurar no polo ativo, conforme precedente deste Colegiado que colaciono: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS MENORES DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792, CC). SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS MENORES, ASSIM COMO PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.750,00 À COMPANHEIRA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701008511 nº único0008537-55.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 09/05/2018).*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

7. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO E PROVIDO, reformando a Sentença prolatada para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 à Autora.

8. Sem custas e honorários pela parte recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira :

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro

Dados básicos informados para cálculo**Descrição do cálculo****Valor Nominal** R\$ 6.750,00**Indexador e metodologia de cálculo** INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.**Período da correção** Junho/2016 a Março/2019**Taxa de juros (%)** 1 % a.m. simples**Período dos juros** 31/3/2017 a 31/5/2019**Dados calculados**

Fator de correção do período	1003 dias	1,085414
Percentual correspondente	1003 dias	8,541404 %
Valor corrigido para 1/3/2019	(=)	R\$ 7.326,54
Juros(791 dias-26,00000%)	(+)	R\$ 1.904,90
Sub Total	(=)	R\$ 9.231,44
Valor total	(=)	R\$ 9.231,44

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 30/05/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 30/05/2019	Nº DA GUIA 2311242	Nº DO PROCESSO 0000171-31.2017.825.0020		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Juizado Especial Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 9259,01
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARIA QUITERIA MARINHO			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 93293925553
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 2D26E317D47DEF65				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201766000143

ID.....: 912785

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 04/06/2019	Valor Cobrado R\$ 9.259,01
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 00912785-0	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.600915 27850.047526 6 7910000925901**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 04/06/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 15/05/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 15/05/2019	Nosso Número 00912785-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 9.259,01

Instruções

- Documento referente a **DEPOSITO JUDICIAL**;
- Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo;
- Não receber após o vencimento.

(-) Desconto/abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora/Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201766000143

Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0000171-31.2017.8.25.0020	Procedimento do Juizado Especial Cível	--
Tipo	Competência	Segredo
Eletrônico	Cedro de São João	N (Não)
Distribuição	Impedimento/Suspeição	Valor da Causa
10/03/2017	N (Não)	--

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	26/09/2018	--
Fase		
ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Processos Dependentes / Vinculados:

201766000457

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Autor	MARIA QUITERIA MARINHO	Representante(s) da Parte: Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES - 8836/SE
Réu	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
23/10/2019 09:48:43	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
22/10/2019 15:47:26	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando que já fora proferida sentença nos presentes autos, bem como, que não há requerimentos pendentes de análise, arquive-se.	Secretaria	23/10/2019
22/10/2019 09:28:12	Conclusão	{Conclusão} Ao MM Juiz de Direito desta Comarca.	Juiz	Não
20/09/2019 20:24:42	Certidão	Certifico e dou fé que a petição apresentada pela parte autora, é TEMPESTIVA.	Secretaria	Não
18/09/2019 20:51:47	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES - 8836}	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

[Explicações sobre a Consulta Processual](#)